Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4123/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11746/2013
PROTOCOLO	: 1429467
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIR BISPO EVANGELISTA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2013
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013
CONTRATADA	: CARLOS BATISTA DE SOUZA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER OS PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA.
VALOR INICIAL	: 84.997,89
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE). IRREGULAR. MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 92/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS e a microempresa Carlos Batista de Souza - ME**,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 25/2013.**

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio das Decisões Singulares DSG-G.MJMS-8269/2013 e 10277/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato e pela aplicação de multa.

Em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, os Gestores Sr. Douglas Rosa Gomes e o Sr. Jair Bispo Evangelista, fora intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Devidamente intimados os Gestores apresentaram respostas e documentos às peças n. 38 e 40, que não sanaram as irregularidades apontadas.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que não ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Em Parecer Conclusivo, o Ministério Público de Contas, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira (3ª fase), pela aplicação de multa.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato, visto que a despesa esta irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 84.997,89
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 84.343,80
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ -7.227,65
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 77.116,15
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 77.062,69
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 77.062,69

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 092/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Jair Bispo Evangelista, Ex-Prefeito de Bela Vista/MS, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande - MS, 01 de agosto de 2017.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.